

**PARECER JURÍDICO Nº 019/2026 AJURM**

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO MARIA-PA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 013.2026-000004

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº:** 004.2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EURICO PAES CÂNDIDO, COM CAPACIDADE PARA 30 LEITOS, NO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. PROJETO ARQUITETÔNICO PARA UNIDADE HOSPITALAR. ALTA COMPLEXIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REGULAR (ART. 72). INABILITAÇÃO DE PROPOSTA DE MENOR VALOR POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 67). NECESSIDADE DE REGISTRO NO CAU E PROFISSIONAL ARQUITETO NO QUADRO TÉCNICO. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA TÉCNICA E NORMATIVA SOBRE O MENOR PREÇO. SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta, via dispensa de licitação, visando à contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos arquitetônicos e planilha orçamentária para a construção da nova sede do Hospital Municipal Dr. Eurico Paes Cândido.

O processo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços de mercado, autorização da autoridade competente, e documentação de habilitação das empresas participantes.

Após a análise das propostas recebidas, a empresa F S A Engenharia & Construção Ltda, embora tenha ofertado o menor valor global, foi inabilitada por ausência de qualificação técnica, uma vez que não comprovou o devido registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) nem a existência de profissional arquiteto em seu quadro técnico, requisitos indispensáveis para a execução de projeto de alta complexidade hospitalar.

Em contrapartida, a empresa PC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 27.358.905/0001-94) foi selecionada, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Referida proponente cumpriu integralmente todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica exigidos no Termo de Referência, revelando-se, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o critério de julgamento estabelecido.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

### **1. Da Fundamentação Legal e do Limite de Valor:**

A contratação encontra amparo legal no **Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa de licitação para serviços de engenharia quando o valor for inferior ao limite legal. Considerando a atualização pelo Decreto nº 12.807/2025, o limite vigente é de **R\$ 130.984,20**. O valor da proposta selecionada (R\$ 110.000,00) encontra-se, portanto, dentro da margem legal permitida.

### **2. Da Instrução Processual:**

O procedimento administrativo foi instruído em estrita observância ao rol taxativo do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, apresentando os documentos essenciais cuja análise jurídica confirma a regularidade do certame.

Inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) identificou com clareza a necessidade pública, definindo o objeto da contratação e justificando a urgência na implantação da nova sede do Hospital Municipal, enquanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrou a viabilidade técnica do objeto, avaliando as alternativas de solução e as

exigências normativas, como a RDC 50/2002 da ANVISA, servindo de base para a definição do escopo.

Na sequência, o Termo de Referência (TR) estabeleceu de forma detalhada as obrigações da contratada, os critérios de julgamento, os prazos de execução e as condições de recebimento do objeto, em consonância com as especificações técnicas hospitalares. A estimativa de despesa, por sua vez, foi elaborada nos moldes do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, baseando-se em pesquisa de mercado e banco de preços públicos, o que garantiu a observância ao princípio da economicidade.

Quanto à habilitação, a análise da documentação da empresa selecionada (PC Engenharia) demonstrou o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e, crucialmente, a qualificação técnica, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pertinente ao objeto, comprovando a capacidade para desenvolver projetos de alta complexidade.

Somam-se a isso a justificativa de preço, que demonstrou a compatibilidade entre o valor da proposta selecionada e os preços praticados no mercado, e a autorização da autoridade competente, que conferiu legitimidade e eficácia ao ato de contratação direta, após o saneamento das inconsistências formais de data anteriormente apontadas.

Conclui-se, portanto, que a instrução processual é robusta, coerente e atende integralmente aos requisitos legais para a dispensa de licitação.

### **3. Da Qualificação Técnica e a Prevalência do Interesse Público sobre o Menor Preço**

O critério de julgamento adotado foi o de menor valor global. Contudo, é imperativo destacar que a seleção da proposta mais vantajosa não se resume à análise aritmética do preço ofertado, mas sim à combinação entre a proposta econômica e a capacidade técnica da proponente em executar o objeto com a segurança e a qualidade exigidas. A inabilitação da empresa F S A Engenharia & Construção Ltda, embora tenha apresentado o menor preço, foi medida de rigorosa necessidade e estrita legalidade.

A qualificação técnica, prevista no **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, constitui um instrumento de resguardo do interesse público, permitindo à Administração exigir a comprovação de que o licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. No caso em tela, o objeto trata da elaboração de projeto arquitetônico para uma unidade hospitalar, edificação

classificada como de **alta complexidade**, dada a necessidade de observância a normas técnicas rigorosas, como a RDC nº 50/2002 da ANVISA, que rege a infraestrutura de estabelecimentos assistenciais de saúde.

A exigência de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e a comprovação de profissional arquiteto no quadro técnico não representam, de forma alguma, restrição indevida à competitividade, mas sim uma exigência técnica proporcional e indispensável à natureza do objeto. A ausência desses requisitos na proposta da F S A Engenharia & Construção Ltda configura uma **inaptidão técnica absoluta** para a execução do projeto. Aceitar uma proposta de empresa tecnicamente incapaz, apenas pelo critério do menor preço, exporia a Administração a riscos inaceitáveis, tais como: projetos em desconformidade com normas sanitárias, falhas estruturais, fluxos hospitalares ineficientes e, em última análise, o desperdício de recursos públicos em um projeto que não poderia ser aprovado pelos órgãos competentes.

Portanto, a inabilitação da referida empresa está em perfeita harmonia com o princípio da eficiência e com o dever de cautela da Administração Pública. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração não deve contratar empresas que não demonstrem, de plano, a capacidade técnica necessária para a execução do objeto, sob pena de comprometer a própria finalidade da contratação.

Assim, a desclassificação da proposta de menor valor, por ausência de qualificação técnica, foi o único caminho legalmente possível para garantir a seleção de uma proposta que, além de economicamente viável, seja tecnicamente exequível e segura para a coletividade.

A empresa selecionada, **PC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, comprovou sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica apresentação de CAT pertinente ao objeto, preenchendo os requisitos exigidos no Termo de Referência.

**3. Da Dotação Orçamentária** Há previsão de dotação orçamentária específica (Ação 10.302.0007.1-032, Natureza 4.4.90.51.00.00), atendendo ao disposto no Art. 16 da LRF e Art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a empresa selecionada atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica e que a despesa possui a devida cobertura orçamentária, restando demonstrada a viabilidade técnica e financeira da contratação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando o saneamento das falhas formais anteriormente identificadas, este órgão jurídico conclui pela **REGULARIDADE** do presente processo administrativo de dispensa de licitação.

O procedimento encontra-se apto para:

1. **Ratificação** pelo Ordenador de Despesas;
2. **Publicação** do extrato da dispensa no sítio eletrônico oficial (Art. 72, parágrafo único, Lei 14.133/2021);
3. **Assinatura** do instrumento contratual.

É o parecer, sub censura.

Rio Maria, Pará, 27 de março de 2026

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**Assessoria Jurídica Municipal**  
**Decreto nº 061/2025**